

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
CAMPUS DE ERECHIM  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO

HAYANA KRISLEY ALTHAUS DAVI

**DA (IM)POSSIBILIDADE DA PENHORA DE CRIPTOMOEDAS NAS EXECUÇÕES  
DE DÍVIDAS**

ERECHIM

2023

HAYANA KRISLEY ALTHAUS DAVI

**DA (IM)POSSIBILIDADE DA PENHORA DE CRIPTOMOEDAS NAS EXECUÇÕES  
DE DÍVIDAS**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI)– Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Alessandra Regina Biasus

ERECHIM

2023

**Dedico** esta monografia primeiramente Deus, pois sem ele não estaria aqui, e a todas as pessoas que tiveram envolvidas neste projeto.

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer a Deus, por ter me concedido o dom da vida, pois sem ele não estaria aqui, agradecer por ter incumbido a mim a honra de ter a S.r Kelys como mãe e o S.r Carlos como meus pais.

Agradecer imensamente a meus pais que batalharam durante todo este período para que hoje eu estivesse aqui, e para que me tornasse, o ser humano que sou hoje, sou muito honrada em vossa filha, a vocês meu muito obrigada.

Gostaria de agradecer a minha orientadora Professora Alessandra, por toda a dedicação e ajuda com meu TCC, mas além disso gostaria de agradecer por todos os ensinamentos ao longo destes 5 anos, e lhe dizer que Deus concede dons a pessoas especiais, e a senhorita concedeu o dom de transmitir conhecimento, não só acadêmico mas de vida, em ser mais que uma professora em ser amiga e conselheira. Muito obrigada, por fazer parte de minha vida!

Ao longo desta jornada me foi propiciado trabalhar em dois locais muito especiais, o primeiro me apresentou três pessoas incríveis e que queria agradecer por fazerem parte desta história, muito obrigada Camila, Humberto e Maria.

Como segundo lugar Deus quis me surpreender com uma área em que não tinha muito interesse, mas descobri gostar e apreciar suas peculiaridades, mas além disso descobri a satisfação nos olhos de quem e ajuda. Mas principalmente no INSS Deus me deu um outro sentido de família, descobri amigos e conselheiros incríveis, muito obrigada Ciro, Deise, Edson, Fernanda, , Marcelo, Marcia, Marindia, Raul, Vanessa, e em nome de vocês também agradeço a todos os demais.

O INSS também foi responsável por me apresentar uma amiga incrível, que fez meus dias mais alegres, Julia muito obrigada por fazer parte e minha vida, por ser meu oposto e trazer mais leveza a caminhada, muito obrigada por sua amizade.

Ao longo destes 5 anos muitas pessoas passaram por minha vida mas tem 5 que Deus resolveu me presentear como amigas obrigada, Jessyka, Alessandra, Stefane, Karina e Karine, saibam que vocês fizeram esta jornada mais marcante e especial.

Por fim mas não menos importante a todos meus familiares que me apoiaram e estiveram comigo em todos estes momentos, amo vocês.

## RESUMO

O objetivo deste trabalho é estudar a viabilidade da penhora de criptomoedas, bem como a regulamentação da mesma na jurisdição brasileira, através de uma análise histórica e jurisprudencial. Deste modo denota-se que há a instigação do judiciário para resolução de conflitos acerca do tema. Entretanto, não se tem uma conclusão positiva das tentativas de penhora de criptoativos, bem como também não há uma unanimidade entre os julgadores a cerca do tema. Assim o estudo se faz necessário para aprofundar os estudos acerca da viabilidade da penhora destes ativos e da sua eficácia na efetivação da justiça. Para realização da pesquisa utilizou-se o método de pesquisa indutivo, através de pesquisa bibliográfica, documental e legislativa.

**Palavras-chaves:** criptomoedas; regulamentação de penhora; moeda digital

## **ABSTRACT**

The objective of this work is to study the feasibility of pawning cryptocurrencies, as well as its regulation in Brazilian jurisdiction, through a historical and jurisprudential analysis. In this way, it is clear that there is the instigation of the judiciary to resolve conflicts on the topic. However, there is no positive conclusion regarding attempts to seize cryptoactives, nor is there unanimity among judges on the topic. Therefore, the study is necessary to deepen studies on the feasibility of seizing these assets and their effectiveness in implementing justice. To carry out the research, the inductive research method was used, through bibliographic, documentary and legislative research.

**Keywords:** cryptocurrencies; attachment regulation; digital currency

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>2 DAS CRIPTOMOEDAS.....</b>	<b>09</b>
2.1 ORIGEM HISTÓRICA.....	09
2.2 SUGIMENTO DAS CRIPTOMOEDAS.....	10
2.3 CARACTERÍSTICAS.....	12
2.4 DIFERENÇAS ENTRE MOEDA DIGITAL E MOEDA VIRTUAL.....	13
<b>3 DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.....</b>	<b>15</b>
3.1 CONCEITO.....	15
3.2 PRESSUPOSTOS.....	16
3.3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AS AÇÕES DE EXECUÇÃO.....	19
<b>3.3.1 Da Autonomia.....</b>	<b>19</b>
<b>3.3.2 Da patrimonialidade.....</b>	<b>19</b>
<b>3.3.3 Do exato adimplemento.....</b>	<b>19</b>
<b>3.3.4 Da disponibilidade do processo pelo credor.....</b>	<b>20</b>
<b>3.3.5 Da Utilidade.....</b>	<b>20</b>
<b>3.3.6 Da menor onerosidade.....</b>	<b>21</b>
3.4 REQUISITOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	21
<b>4 DO (IM)POSSIBILIDADE DE PENHORA DE CRIPTOMOEDAS.....</b>	<b>23</b>
4.1 REGULAMENTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS NO BRASIL.....	23
4.2 DO PROCEDIMENTO DA PENHORA E EXPROPIAÇÃO DE BENS.....	27
4.3 O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DA PENHORA DE CRIPTOMOEDAS E AS DIFICULDADES PARA CONCRETIZAÇÃO DA PENHORA .....	<b>30</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>34</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo analisar a possibilidade e a dificuldade quando da penhora de criptomoedas, bem como estudar o surgimento do criptoativo, através de uma análise histórica de toda a moeda, bem como analisar o processo de execução de dívida, e posteriormente verificar a viabilidade e os empecilhos da penhora como forma de satisfação de crédito em processo de execução de dividas.

Dado o atual cenário em que vivemos, onde as mudanças ocorrem muito rápido e a jurisdição caminha a passos lentos quanto a atualizações, tem grande relevância a presente pesquisa uma vez que a mesma aborda um tema novo e de grande impacto para a sociedade futura. Em que pese a tendência de investimento em criptoativos como forma de adimplemento de dividas só tende a aumentar e o sistema jurídico deve encontrar uma forma de efetivação da justiça. Deste modo para melhor abordagem do tema a pesquisa foi dividida em três capítulos:

Sendo que o primeiro capítulo trará uma abordagem do que são criptomoedas, origem histórica da moeda desde o escambo até os ativos virtuais, o surgimento das criptomoedas sua origem e funcionamento e por fim as características deste ativo, que o tornam tão atrativo, bem como a diferença entre moeda digital e moeda virtual.

Em segundo capítulo será tratado dos processos de execução, conceitos, pressupostos, os princípios que o norteiam, em sendo eles da autonomia, da responsabilidade patrimonial, do resultado e da especificidade e da disponibilidade, e os requisitos para o processo de execução.

Em terceiro capítulo tem-se uma análise da possibilidade da penhora de criptomoedas, tratando em primeiro lugar de sua regulamentação no Brasil, do procedimento de penhora e expropriação e, por fim o entendimento jurisprudencial acerca do tema.

Para a realização da presente pesquisa foi utilizado o método indutivo através da técnica de pesquisa bibliográfica, documental e legislativa.

## 2 DAS CRIPTOMOEDAS

Dado o acelerado desenvolvimento tecnológico, e a necessidade por métodos de transação que acompanhassem e facilitassem esse desenvolvimento, deu-se a criação de algumas criptomoedas, ou seja moedas digitais, que não se necessita de nenhum aparato físico para sua mercantilização, e que tivesse uma das características mais importantes da moeda papel, ou seja o anonimato, dificilmente consegue-se rastrear dinheiro em espécie. Daí tem-se necessidade de uma moeda irrastrável, de largo alcance, transacionada dentro de uma rede, mas sem registro em nenhuma autoridade monetária.

Neste sentido:

Criptomoedas são, na prática, apenas registros de um bloco de um banco de dados distribuído. Ao mover um valor de bitcoins de um endereço para o outro, estamos apenas dizendo que determinado endereço passou a ter um valor menor no seu registro, e o outro, um valor maior. Pode parecer estranho, mas não podemos esquecer que, em tese, uma boa parte do dinheiro em circulação simplesmente consiste em registros eletrônicos na base de dados de algum governo ou instituição bancária. (NASCIMENTO,2022,p.12)

O que na prática se tem é um *blockchain* que registra a saída de valor de uma carteira para outra, mas sem identificar os transacionistas por traz da transação, assim sendo pode-se imaginar vários blocos empilhados e dentro deles circulam os registros das transações, porém não se consegue ver estes registros porque se tem um manto criptográfico os cobrindo, outro ponto de destaque é que dentro de um bockchain não se registram valores somente entradas e saídas de determinadas carteiras , então mesmo que se tivesse acesso as transações não se saberiam valores, somente quantas entradas e saídas se teve.

No que tange aos blocos e suas funcionalidades dentro de um sistema peer-to-peer de criptomoedas:

Portanto, um bloco é um conjunto de transações, ou seja, um conjunto de alterações dos valores descritos na blockchain, transmitidas pela rede. Uma proof-of-work é uma comprovação de que determinado computador utilizou um tempo de processamento para realizar determinada tarefa proposta pelo código do software da blockchain. O processo de realização de uma prova de trabalho recebe uma recompensa em criptomoedas, e esse processo é chamado de mineração.(NASCIMENTO, 2022, p.24)

## 2.1 ORIGEM HISTÓRICA

A partir do momento em que surge os primeiros conglomerados de povos, por volta de 3500 a.C , começa a surgir a necessidade de troca de mercadorias “escambo” entre as famílias, porem diferentes matérias possuem diferentes pesos, com isso surgem a necessidade por diferentes formas de medida tanto de peso quanto de comprimento volume, com estas medidas a sociedade ao longo do tempo elencou determinados produtos com maior comercialização para serem as moedas de troca, entretanto surte outras dificuldades como a de transporte, se você precisa trocar um objeto por outro, e for uma longa distância, a perecibilidade de certos objetos, além da instabilidade de valor.

Após o período de mercantilização de objetos descobre-se os metais, não perenes, que ocupavam um espaço menor, entretanto como ainda não havia uma padronização nestes metais, havia a dificuldade em fracionar este metal na hora da compra, com estas dificuldades entra o papel do “Estado” surgindo nos antigos territórios onde hoje se encontra a Turquia, as primeiras padronizações de metal que mais tarde dão surgimento a nossa atual moeda.

Mas mesmo assim se tinha uma dificuldade em transportar ou guardar esse metal, tanto pelo seu peso como o risco de furtos, deste problema surgem os primeiros depósitos, inicialmente nos próprios fabricantes da moeda, onde se depositava e se ganhava um recibo que mais tarde foi começando a ser usado como pagamento, assim fazendo surgir amoeda papel, uma garantia do valor que se tinha guardado. Dando espaço assim aos primeiros bancos, que passaram a ser monopolizados pelo Estado

Após isso surge o cheque e em conseguinte o cartão de crédito, por volta de 1989 nos EUA, inicialmente servindo como forma de compra a crédito somente em uma rede pequena de restaurante e hotéis, e após para uso com viagens assim surgindo a primeira empresa de cartões a visa.

## 2.2 SUGIMENTO DAS CRIPTOMOEDAS

Quando se tira um tempo para refletir a cerca de novas tecnologias, muitas das vezes se crê que ela é extremamente nova, como se vê com a internet que tem uma explosão em sua utilização por volta de 1994, daí se suponha que a ideia de um “dinheiro virtual” viria muito após a crescente utilização da internet, e com uma

necessidade da sociedade. Entretanto, existem gênios muito afrentes de seu tempo como David Chaum, um cientista dos computadores, que em 1983 publica um artigo intitulado de “Blind Signatures for Untraceable Transactions” que em tradução livre quer dizer Assinaturas Cegas para Transações Não Rastreáveis.

Após essa discussão preliminar Chaum criou alguns dinheiros digitais, mas como pode ser visto, suas ideias eram muito além do que a sociedade estava vivendo, o que resultou em um período de vida muito curto para esse dinheiro. Já que como pode ser visto no tópico anterior se estava recém começando a difundir a ideia de cartão de crédito, onde já se tinha uma ideia de dinheiro abstrato, mesmo que se precisando de um objeto para se efetuar o uso destes valores.

Passando-se mais de uma década após as primeiras criptomoedas criadas por Chaum surge em 2009 a primeira ideia de um blockchain através da mais conhecida e difundida moeda de todos os tempos o Bitcoin.

No início de janeiro de 2009, Nakamoto colocou a rede de bitcoins para funcionar usando blockchain (um conceito que existe desde o início da década de 1990, embora esta fosse a primeira vez que tivesse sido corretamente implementado), e criou o primeiro bloco no blockchain, conhecido como o bloco gênese. (KENT, 2021, p. 21)  
[...]

Esse bloco continha cinquenta bitcoins, bem como o texto “The Times 03/Jan/2009 Chancellor on brink of second bailout for banks” [alusão à matéria do jornal The Times sobre a iminência de um segundo resgate financeiro dos bancos], como justificativa e explicação sobre a importância de um sistema como o Bitcoin. Nakamoto continuou codificando atualizações no protocolo, rodando um nó e muito provavelmente minerou 1 milhão de bitcoins, número este que o faria uma das pessoas mais ricas do mundo no fim de 2017 (ou, pelo menos, “no papel”). (KENT, 2021, p. 21)

Além da necessidade de se acompanhar a sociedade, surge a de uma moeda menos influenciada pelo Estado Político. Neste sentido:

O que é necessário é um sistema de pagamento eletrônico baseado em prova criptográfica em vez de confiança, permitindo a quaisquer duas partes dispostas a transacionar diretamente uma com a outra sem a necessidade de um terceiro confiável. Transações que são computacionalmente impraticáveis de reverter pro-tegeriam os vendedores de fraudes e mecanismos rotineiros de disputa poderiam ser facilmente implementados para proteger os compradores. (NAKAMOTO apud NASCIMENTO, 2022, P. 16)

Após ser amplamente difundida a ideia de criptomoedas, saindo de somente uma moeda descentralizada e anônima para um criptoativo utilizado como forma de investimento, e deste modo surge o insight da criação de facilitadores e

intermediadores, um terceiro que realizasse a aquisição e a movimentação das criptomoedas adquiridas, fazendo surgir assim as primeiras exchange, definidas no Art5º II da Instrução Normativa RFB Nº 1888, de 03 de Maio de 2019.

II - exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativo realizadas entre os próprios usuários de seus serviços.(BRASIL, 2009)

## 2.3 CARACTERÍSTICAS

Desde seu planejamento inicial as criptomoedas trazem consigo algumas características, únicas e que fizeram delas o que são hoje algumas destas são: I=Descentralização, II=Transparência, III=Anonimato, características estas que o tornaram uma forma de investimento muito atrativa.

Tem-se por descentralização, o que pode ser visto em moedas normais emitidas por instituições financeiras, é que sempre se tem um órgão fiscalizando a emissão, destas moedas no Brasil o banco central que controla toda a moeda do país, que cria, extingue, emite moeda na economia, e que é diretamente influenciado pela política do país, já nas cripto moedas não se tem um órgão, o que traz inúmeras vantagens.

[...]sistemas monetários sempre contaram com uma confiança em uma terceira parte, seja um governo ou uma instituição. Isso implica dizer que o próprio valor de um dinheiro em um determinado país está atrelado ao grau de confiança em bancos ou no próprio Estado. É comum, inclusive, situações em que um banco falido pode levar a um colapso no sistema financeiro, rompendo a cadeia de confiança entre clientes e as instituições. Da mesma maneira, instabilidades políticas e econômicas em um país podem levar a uma situação em que o governo perde a sua capacidade de garantir o valor do dinheiro. Entender a dinâmica desse sistema é essencial para compreender a blockchain, que nasce do interesse de grupos em criar um sistema computacional capaz de garantir transições de valores em uma rede descentralizada, sem interferência de instituições ou do Estado e sem a necessidade de confiança entre as partes. (NASCIMENTO, 2022,p.16)

Já transparência, este quesito presente nas moedas cripto, se baseia na sua forma de processamento ou seja no blockchain um sistema em que tudo fica

registrado como em um livro razão de uma empresa, cada entrada e saída é registrada de um modo que não se tem como esconder uma transação.

A principal diferença entre transações financeiras comuns e as transações com criptomoedas está justamente relacionada ao seu aspecto de transparência. Como todas as transações são públicas, existe a garantia de que a autoridade financeira não vai “fabricar” dinheiro ou papéis que valem dinheiro, como é o caso de títulos de dívida criados por alguns países para tentar aumentar as suas reservas, garantindo o pagamento de juros após um determinado tempo. Com as criptomoedas, como não existe uma autoridade financeira centralizadora, a única coisa que define o valor real do ativo, nesse caso da moeda, é a confiança que os usuários têm no sistema(NASCIMENTO,2022,p.19)

No que se refere ao anonimato, um dos principais receios de se fazer transações utilizando uma rede e não moeda papel era quanto ao seu anonimato já que papel não se rastreia não possui um chip ou algo assim, como dito por KENT,202.P.18 “Uma característica importante do dinheiro vivo é que suas transações são essencialmente anônimas — não há rastros físicos ou registros eletrônicos da transação.”, assim atendendo a necessidade da sociedade NAKAMOTO cria uma criptomoeda que utiliza um sistema anônimo.

O Bitcoin é anônimo como qualquer moeda tradicional em papel. Eles são armazenados em uma carteira digital, sendo que o dono da carteira é o único que tem as credenciais para poder acessá-la. A carteira usa um sistema de criptografia pública, na qual existem duas chaves, uma pública que pode ser livremente distribuída e a outra privada. A chave pública quando distribuída pode possuir dados com o nome do proprietário e o número de sua conta, o que chamamos de Endereço Ethereum. Uma transação de gasto do Bitcoin funciona da seguinte maneira: quem recebe o Bitcoin recebe uma chave pública e o proprietário anterior usa sua chave privada para publicar o registro de anúncio de troca da posse gerando uma nova chave pública. O protocolo do Bitcoin faz o registro de cada transação ocorrida no BlockChain.(MORAES, 2021,p.11)

#### 2.4 DIFERENÇAS ENTRE MOEDA DIGITAL E MOEDA VIRTUAL

A distinção entre ambas começa já em seu surgimento, em seu propósito de criação, as moedas digitais surgiram da necessidade de uma forma de transação digital do dinheiro utilizado fisicamente, já a moeda virtual, surgiu da necessidade de um ativo monetário com difícil rastreamento e que não fosse regulamentado por uma autoridade financeira.

Em suma como já diz o significado a moeda digital é uma conversão de uma moeda física em digital, há a materialidade da moeda, enquanto a moeda virtual só existe no modo eletrônico, não há materialidade deste ativo.

Outra diferença entre elas, é que a moeda digital, por ser a representação de uma moeda física, esta interliga a um país assim consequentemente, possui uma regulamentação governamental e seu valor de mercado está diretamente ligado a economia política do Estado que esta representa.

Como pode ser visto na definição apresentada pela Instrução Normativa RFB Nº 1888, de 03 de maio de 2019, em seu Art.5º

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:  
I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal;(BRASIL, 2019)

Em contra partida a Lei Federal nº 9.069 que dispõem entre outros temas sobre o Plano Real, e a intitulação do Real como detentor do cargo de moeda nacional com força de curso legal, apresentando em seu Art1º a definição da mesma : “Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (Art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.

Em outras palavras possuir o título de moeda de curso legal, quer dizer que A mesma é criada por Lei, que a define, bem como qual a instituição que irá emití-la e quem irá fiscalizá-la, o que se encaixa perfeitamente em uma moeda digital, já o oposto disso é a moeda virtual, com visto em esclarecimento publicado em 19 de fevereiro de 2014 pelo Banco Central do Brasil por meio do Comunicado nº25.306:

3. As chamadas moedas virtuais não são emitidas nem garantidas por uma autoridade monetária. Algumas são emitidas e intermediadas por entidades não financeiras e outras não têm sequer uma entidade responsável por sua emissão. Em ambos os casos, as entidades e pessoas que emitem ou fazem a intermediação desses ativos virtuais não são reguladas nem supervisionadas por autoridades monetárias de qualquer país.(BRASIL, 2014)

Após breve análise sobre a origem histórica das criptomoedas, o próximo capítulo irá tratar do processo de execução.

### 3 DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Após breves considerações sobre a origem histórica das criptomoedas, este capítulo será dedicado a tratar do processo de execução, trazendo seu conceito, pressupostos, princípios e requisitos do processo de execução.

#### 3.1 CONCEITO

Antes de adentrar no conceito da execução, é imprescindível determinar, primeiro a razão de sua existência.

A execução tem lugar, quando imposta uma obrigação e seu responsável não a cumprir de forma espontânea. A fim de ver ser direito alcançado, o titular terá a necessidade de buscar a intervenção do Estado, eis que o ordenamento jurídico, apenas em pouquíssimos casos admite a autotutela. (MELLO, 2020)

O Código de Processo Civil traz dois tipos de execução, quais sejam, aquela que provêm de processo civil de conhecimento e aquela cuja obrigação decorre de uma relação jurídica representada por um instrumento reconhecido pela legislação como título executivo extrajudicial, como por exemplo, título de crédito, contrato assinado pelas partes e por duas testemunhas. (GONÇALVES, 2023)

No que tange as maneiras de se aperfeiçoar a execução, tem-se:

Existem duas maneiras pelas quais se pode aperfeiçoar a execução: com a instauração de um processo próprio e citação do executado; ou de forma imediata, sem novo processo, em sequência natural do processo de conhecimento. Só há falar em execução imediata de título executivo judicial (à exceção das sentenças arbitrais, estrangeiras e penais condenatórias), pois o extrajudicial exige sempre a formação de um processo.

[...]

a técnica da execução imediata estendeu-se, de maneira geral, para as execuções por título judicial, com a Lei n. 11.232/2005. Com isso, a execução tradicional, com a instauração de um processo autônomo, ficou restrita à execução por título extrajudicial (com a ressalva das execuções de sentença arbitral, estrangeira e penal condenatória que, conquanto títulos judiciais, não prescindem de processo autônomo, embora, a partir da citação, sigam as regras do cumprimento de sentença). (GONÇALVES, 2023, p.9)

#### 3.2 PRESSUPOSTOS

Para o processamento de qualquer execução, seja extrajudicial, seja cumprimento de sentença, é necessária a presença de, pelo menos, dois requisitos cumulativos: o título executivo e a responsabilidade patrimonial (LOURENÇO, 2021).

Além dos requisitos referidos acima, para propor ação de execução é necessário a presença dos pressupostos, quais sejam: legitimidade, competência, inadimplemento, título executivo judicial ou extrajudicial líquido, certo e exigível.

Tem-se por legitimado aquele que teve seu direito lesado, ameaçado, podem ser tanto a pessoa física como a pessoa jurídica.

Necessário referir, que a legitimidade se divide em legitimidade ativa e legitimidade passiva.

Legitimidade ativa, é aquela exercida por aquele que pede a tutela jurisdicional, aquele em que seu direito foi lesado, no caso deste tipo de ação, é o credor, exequente. A legitimidade passiva é exercida por aquele que efetivou a lesão, aquele que tem a obrigação de pagar, aquele contra quem recai a tutela jurisdicional, é o devedor, executado.(DIDIER, 2017, p. 89)

O Código de processo civil no artigo 778 refere quem pode promover a execução.

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado. (BRASIL, 2015)

Já o art.779 do CPC, traz o rol de possíveis executados.

Art. 779. A execução pode ser promovida contra:

I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III - o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV - o fiador do débito constante em título extrajudicial;

V - o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito;

VI - o responsável tributário, assim definido em lei.(BRASIL, 2015)

No tocante a competência, outro pressuposto para a propositura da execução, tem-se que mencionar, que dependerá do título que fundamenta a execução, eis que se título executivo judicial a competência é do juízo em que tramitou o processo de conhecimento.

Neste norte, o artigo 516 CPC, refere:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (BRASIL, 2015)

Porém, se a execução se fundar em título executivo extrajudicial, no que tange a competência deve-se observar o disposto no artigo 781 CPC, que aponta:

Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;

III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;

IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;

V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.(BRASIL, 2015)

A execução tem lugar, quando o devedor não satisfizer a obrigação, certa, líquida e exigível, que esteja consubstanciada em título de crédito. Neste sentido o artigo 786 refere:

Art. 786 - A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.(BRASIL, 2015)

Como referido, para que se possa pleitear a execução de uma obrigação, esta deve ser líquida, certa, exigível, não paga e consubstanciada em título de crédito. (BRASIL,2015)

Tem-se que os títulos de crédito se dividem em judiciais e extrajudiciais. Os títulos executivos judiciais aqueles elencados no artigo 515 do CPC.

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).(BRASIL, 2015)

Já os títulos de crédito extrajudiciais são:

784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.(BRASIL, 2015)

Assim, pode-se afirmar, que a ação de execução estará fundamentada em título de crédito, o qual é documento indispensável para a propositura da demanda. (GONÇALVES, 2023).

### 3.3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO PROCESSO DE EXECUÇÃO

#### 3.3.1 Da Autonomia

O princípio da autonomia nos processos de execução se refere a formação de um processo autônomo seja com um processo novo, seja com o desencadeamento de uma nova fase processual.

Desde a edição da Lei n. 11.232/2005, apenas a execução por título extrajudicial implica a formação de um processo autônomo. E a de título judicial, quando este for sentença arbitral, estrangeira ou penal condenatória. Nos demais, haverá mera fase de cumprimento de sentença, e a execução formará um conjunto unitário com o processo antecedente, denominado processo sincrético. Nem por isso ela perdeu autonomia, porquanto a fase executiva não se confunde com a cognitiva. A autonomia persiste, se não com um processo novo, ao menos com o desencadeamento de uma nova fase processual. (GONÇALVES, 2023, p.11)

#### 3.3.2 Da patrimonialidade

De conformidade com o artigo 789 do CPC, o qual estabelece que o devedor responde com todos os seus bens.

Neste sentido:

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.(BRASIL, 2015)

Como se verifica do citado artigo, o devedor responde com seus bens, não com a sua pessoa, como acontecida em outros tempos, nos quais a coerção podia recair sobre a pessoa do devedor, podendo este ser capturado, aprisionado ou até tortura. Na atualidade não se admite mais a coerção física, sendo a pessoa do devedor intangível, exceto na execução de alimentos. (GONÇALVES, 2023)

De referir, que as medidas de pressão psicológicas (por exemplo, multa diária), para cumprimento da obrigação, não constitui violação a o princípio da

patrimonialidade, pois ao final repercutirão na esfera patrimonial e não pessoal do devedor. (GONÇALVES, 2023)

### **3.3.3 Do exato adimplemento**

A execução tem por objetivo atribuir ao credor a mesma vantagem que o devedor tivesse cumprido a obrigação voluntariamente.

Neste sentido:

O objetivo da execução é atribuir ao credor a mesma vantagem ou utilidade que ele lograria se a prestação tivesse sido voluntariamente cumprida pelo devedor. O legislador brasileiro tem feito esforços para munir o juiz de poderes para alcançar esse objetivo. Por ocasião da entrada em vigor do Código de Processo Civil, menores eram esses poderes, mas reformas supervenientes os ampliaram. Os arts. 497, *caput*, e 498, *caput*, do CPC, privilegiam a tutela específica e determinam providências para assegurar resultado prático equivalente ao que seria obtido com o adimplemento.

Quando fracassarem as medidas de coerção para execução específica, ou quando o credor o preferir, fica autorizada a conversão em perdas e danos. (GONÇALVES, 2023, p.11).

De referir no que tange a conversão de perdas e danos deve ser excepcional.

O princípio do exato adimplemento proíbe que a execução se estenda além daquilo que seja suficiente para o cumprimento da obrigação. (GONÇALVES, 2023)

Neste sentido o artigo 831 do CPC:

Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.(BRASIL, 2015)

### **3.3.4 Da disponibilidade do processo pelo credor**

Já que a execução tem por objetivo a satisfação do credor, cabendo a ele decidir se quer prosseguir na busca.

De conformidade com o artigo 775 do CPC, o exequente pode desistir da execução como um todo ou de algumas medidas executivas, sendo que a desistência da execução observará o disposto no referido artigo, em que a desistência da execução

gera a extinção apenas de questões processuais como impugnações e embargos, desde que pagas as devidas custas e honorários advocatícios, já para as demais partes do processo a extinção dependera da concordância do impugnante ou embargante.

### 3.3.5 Da Utilidade

A execução como já mencionado, consiste em satisfazer o credor, portanto, só se justifica se trouxer alguma vantagem ao exequente. Como refere Gonçalves (2023):

O processo é um instrumento que objetiva alcançar um fim determinado; na execução, a satisfação total ou parcial do exequente. Não se pode admitir que ela prossiga quando apenas trará prejuízos ao executado, sem reverter em proveito para o exequente. (GONÇALVES, 2023, p.12)

É o que estabelece categoricamente o artigo 836 do CPC:

Art. 836 - Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. (BRASIL, 2015)

### 3.3.6 Da menor onerosidade

O artigo 805 do CPC estabelece:

Art. 805 - Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

No dizer de Gonçalves (2023):

Essa regra tem sido mal compreendida, e são frequentes as vezes em que o executado a invoca, para eximir-se. Para entendê-la adequadamente, é preciso conjugá-la com outras, como a do exato adimplemento, e a da patrimonialidade da execução. Não se pode perder de vista que o objetivo da execução é a satisfação do exequente: se houver vários meios equivalentes para alcançá-la, deve o juiz preferir a que cause menos ônus para o executado. Mas, para tanto, é preciso que os vários modos sejam equivalentes, no que concerne ao resultado almejado pelo exequente. (GONÇALVES, 2023)

Portanto, o juiz deve conduzir o processo em busca da satisfação do exequente, mas sem onerar desnecessariamente o devedor.

### 3.4 REQUISITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Conforme mencionado anteriormente, são dois os requisitos para que haja interesse de executar, quais sejam, o inadimplemento do devedor e a existência de título executivo, sem a presença destes requisitos ocorrerá a carência da ação.

O caput do artigo 786 do CC, caracteriza o inadimplente:

Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo. (BRASIL, 2015)

Importante esclarecer algumas regras no tocante ao inadimplemento. Nesta senda:

Cumpra ao direito material estabelecer as regras sobre inadimplemento. O Código Civil brasileiro trata do assunto nos arts. 389 e s. Nas obrigações com termo certo de vencimento, o devedor incorrerá em mora, desde que não satisfaça a obrigação na data estabelecida, sem a necessidade de outras providências da parte do credor. Aplica-se o princípio do *dies interpellat pro homine*. Naquelas sem termo certo de vencimento, é preciso que o devedor seja notificado, para que então se constitua em mora (*mora ex persona*). Nas obrigações de não fazer, o devedor é inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se deve abster (CC, art. 391). O adimplemento da obrigação pelo devedor deve ser feito no tempo, lugar e forma em que a lei ou a convenção estabelecer. (GONÇALVES, 2023, p.21)

Outro requisito a ser observado para a propositura da execução é o título executivo.

Várias são as concepções sobre a natureza jurídica do título executivo. Como referido por Gonçalves, as principais podem ser agrupadas em três categorias: as que consideram o título como um documento que constitui prova do débito; as que o consideram como ato capaz de desencadear a sanção executiva; e as que o conceituam, como o ato jurídico e documento.

Na doutrina brasileira a concepção predominante é o da dupla natureza, qual seja ato jurídico e documento.

A concepção da dupla natureza do título executivo é a que predomina na doutrina brasileira, sendo acolhida por Costa Silva, Sérgio Shimura, Humberto Theodoro Júnior e Araken de Assis. Este último, citando Gian Antonio Micheli, aduz: “reservar a qualificação de título executivo somente ao ato jurídico ou ao documento é igualmente equivocado, porque ambos constituem uma incindível unidade” (GONÇALVES, 2023,p.24)

Como se vê o título é requisito indispensável para fundamentar a execução, e por essa razão somente a lei pode criá-los, sendo assim, não título que não esteja previsto em lei (artigo 784 CPC), além destes os criados por lei especial.

Mas além de taxativos, é preciso que os títulos executivos sejam típicos, ou seja a lei não se limita a enumerá-los, mas fornece modelos, padrões, tipos que precisam ser respeitados por quem pretende emití-los(GONÇALVES, 2023).

Após breves apontamentos sobre o processo de execução, o próximo capítulo será dedicado a tratar da (im)possibilidade de penhora de criptomoedas

#### **4 DA (IM)POSSIBILIDADE DE PENHORA DE CRIPTOMOEDAS**

Como pode ser visto até o momento as criptomoedas surgiram com um de seus objetivos ser irrastrável, assim sendo elas não possuem regulamentação governamental, por conseguinte não há a obrigatoriedade de declaração destes ativos, somente em casos específicos , quando da compra através de corretoras, onde no Brasil estas são obrigadas a declarar para Receita Federal todas suas transações, como disposto na instrução normativa RFB N° 1888, de 03de maio de 2019:

Art. 1º Esta Instrução Normativa institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (BRASIL, 2019).

Assim com o passar do tempo esta forma de investimento passou a ser usada para adimplir prestações pecuniárias, em virtude dos fatos expostos anteriormente.

##### **4.1 REGULAMENTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS NO BRASIL**

Apesar de como foi explanado anteriormente, as criptomoedas terem se originado já algumas décadas, a sua popularidade e seu uso são relativamente recentes, tendo adquirido maior número de usuários por volta de 2018, com a criação do Bitcoin.

O sistema legislativo brasileiro ele não é preventivo, ou seja ele não legisla para assegurar e solucionar um conflito futuro. Mas sim ele trabalha para solucionar conflitos que existiram e existem naquele momento da sociedade, e somente mediante instigação social.

Como se tem por base que as criptomoedas não tem um órgão que as regulamente, e que o sistema jurídico deste país caminha a passos lentos quando se fala em tecnologia, não poderia ser diferente com criptomoedas, apesar de terem sete anos da existência da mais conhecida criptomoeda, e cerca de quatro de seu maior despontamento, o Brasil ainda não possui uma regulamentação palpável e eficaz. O que se tem é a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, que traz algumas disposições sobre os ativos virtuais e faz alterações nas leis Lei nº 7.492/86, Lei nº 9.613/98 e no Decreto-Lei nº 2.848/40, que serão discutidas adiante. A Lei vem regulamentar as prestadoras de serviços de ativos virtuais e traz algumas diretrizes a seu funcionamento.

Em seu Art.3º a Lei declara o que considera ativo virtual, e que seriam representações digital de valor que pode ser negociado ou transferido, e utilizado como forma de pagamento, além de citar alguns exemplos, como pode ser visto a seguir :

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos:

I - moeda nacional e moedas estrangeiras;

II - moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e

IV - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros.

Parágrafo único. Competirá a órgão ou entidade da Administração Pública federal definido em ato do Poder Executivo estabelecer quais serão os ativos financeiros regulados, para fins desta Lei (BRASIL, 2022)

Referida legislação trouxe alterações para Lei nº 7.492/86:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. [...]

I-A - a pessoa jurídica que ofereça serviços referentes a operações com ativos virtuais, inclusive intermediação, negociação ou custódia; [...]

(BRASIL, 1986)

Bem como dispôs quanto a criminalização lavagem de dinheiro, ocultação de bens, direitos e valores, como vemos a seguir:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. [...]

§ 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual [...]

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanent ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: [...]

XIX - as prestadoras de serviços de ativos virtuais.

[...]

Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º[...]

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ativos virtuais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas; (BRASIL,1998)

Ainda, neste sentido, fez alterações no Decreto Lei nº2.848/1940CP, que passa avigorar com o acréscimo do:

[...]Art. 171-A. Organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.(BRASIL,1940)

Além do que já foi exposto, quanto as alterações realizadas pela Lei nº14.478/2022, a mesma determina que são aplicáveis as operações realizadas com ativos virtuais, as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 13. Aplicam-se às operações conduzidas no mercado de ativos virtuais, no que couber, as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)(BRASIL,1990)

Antes da entrada em vigor da Lei 14.478/22, a Receita Federal do Brasil, publicou a Instrução Normativa Nº1899 de julho de 2019, que” Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019, que institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).” E seu Art.5º traz as definições de criptoativo e Exchange:

“Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e

II - exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativo realizadas entre os próprios usuários de seus serviços.”( BRASIL/2019)

O mesmo dispositivo discrimina em seu Art.6º, quem fica obrigada a realização de prestação de informações bem como quais operações são de obrigatória declaração:

Art. 6º Fica obrigada à prestação das informações a que se refere o art. 1º:

I - a exchange de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil;

II - a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil quando:

a) as operações forem realizadas em exchange domiciliada no exterior; ou

b) as operações não forem realizadas em exchange.

§ 1º No caso previsto no inciso II do caput, as informações deverão ser prestadas sempre que o valor mensal das operações, isolado ou conjuntamente, ultrapassar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 2º A obrigatoriedade de prestar informações aplica-se à pessoa física ou jurídica que realizar quaisquer das operações com criptoativos relacionadas a seguir:

I - compra e venda;

II - permuta;

III - doação;

IV - transferência de criptoativo para a exchange;

V - retirada de criptoativo da exchange;

VI - cessão temporária (aluguel);

VII - dação em pagamento;

VIII - emissão; e

IX - outras operações que impliquem em transferência de criptoativos.

(BRASIL, 2019)

Já em seu Art.10 há discriminação das penalidades em caso de não prestação de informações:

Art. 10. A pessoa física ou jurídica que deixar de prestar as informações a que estiver obrigada, nos termos do art. 6º, ou que prestá-las fora dos prazos fixados no art. 8º, ou que omitir informações ou prestar informações

inexatas, incompletas ou incorretas, ficará sujeita às seguintes multas, conforme o caso:

I - pela prestação extemporânea:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês ou fração de mês, se o declarante for pessoa jurídica em início de atividade, imune ou isenta, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou que na última declaração apresentada tenha apurado o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro presumido;

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês ou fração de mês, se o declarante for pessoa jurídica não incluída na alínea “a”; ou

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês ou fração, se pessoa física;

II - pela prestação com informações inexatas, incompletas ou incorretas ou com omissão de informação:

a) 3% (três por cento) do valor da operação a que se refere a informação omitida, inexata, incorreta ou incompleta, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), se o declarante for pessoa jurídica; ou

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor da operação a que se refere a informação omitida, inexata, incorreta ou incompleta, se o declarante for pessoa física; e

III - pelo não cumprimento à intimação da RFB para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário;

§ 1º A multa prevista na alínea “a” do inciso II do caput será reduzida em 70% (setenta por cento) se o declarante for pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.

§ 2º A multa prevista na alínea “b” do inciso I do caput será aplicada também, em caso de apresentação das informações fora do prazo previsto no art. 8º, à pessoa jurídica que na última declaração tenha utilizado mais de uma forma de apuração do lucro ou tenha realizado operação de reorganização societária.

§ 3º A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade nos casos em que a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício.(BRASIL, 2019)

Em suma, estas são as regulamentações existentes até o presente momento, sendo utilizadas, para sanar lacunas no que tange aos criptoativos.

## 4.2 DO PROCEDIMENTO DA PENHORA E EXPROPRIAÇÃO DE BENS

A penhora é o instrumento pelo qual se tenta suprir dívida através de bens, como melhor definido por Gonçalves:

Trata-se de instrumento útil para tentar alcançar bens do devedor, em princípio adotado pela Justiça do Trabalho, e hoje pela justiça comum. É

fruto de um convênio entre o Judiciário e o Banco Central. O juiz, por meio de senha, expede uma determinação ao Banco Central, para que ele ordene a todas as instituições financeiras do País que identifiquem e bloqueiem as contas bancárias do devedor. (GONÇALVES,2023,P.63)

Os bens passíveis de penhora são discriminados pelo Art.835 do CPC, bem como nele está disposta a ordem, que se deve observar para realização da mesma:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.(BRASIL, 2015)

Assim pós análise dos bens passíveis de penhora, há um processo a ser seguido, qual seja:

Após a citação, devem-se aguardar os três dias, para que o devedor pague. Se não o fizer, o credor poderá requerer a penhora das contas. Não é necessário tentar primeiro a penhora por mandado para só então, não sendo frutífera a diligência, permitir aquela por via eletrônica. A penhora de dinheiro ocupa o topo da lista de preferência do art. 835. Há um risco a ser assumido pelo credor: o de que a constrição venha a recair sobre valores impenhoráveis. O mecanismo ainda não se tornou de tal forma eficiente que permita excluir as contas para recebimento de salários e aposentadorias, ou as cadernetas de poupança até 40 salários mínimos, que são impenhoráveis. Feito o bloqueio, se o juiz verificar que a indisponibilidade recaiu sobre valores excessivos, determinará o cancelamento do excedente, o que deve ser feito no prazo de 24 horas.

Uma vez feito o bloqueio, o executado será intimado, na pessoa do seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente. Correrá, então, o prazo de cinco dias para que ele comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, caso em que o juiz determinará o cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva. Caso não haja impugnação, ou seja ela rejeitada, a indisponibilidade converter-se-á de pleno direito em penhora,

e o valor será transferido para conta vinculada ao juízo, onde ficará penhorado até o levantamento pelo exequente, sem a necessidade de lavratura de termo.

As instituições financeiras responderão pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como pelo não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 horas, quando o juiz assim o determinar.(GONÇALVES, 2023, p.63)

Como se viu, anteriormente, no processo de penhora o juiz emite uma determinação ao Banco Central para que este ordene a todas as instituições financeiras que identifiquem e bloqueiem as contas bancárias do devedor. Em tese com os criptoativos não seria diferente, entretanto como as exchange não são controladas pelo Banco Central, essa emissão deveria ser feita a Receita Federal, que possui as informações necessárias, ou os meios necessários a obtenção de informações referentes a existência e criptoativos em nome do devedor.

Outro ponto de grande relevância para a execução da penhora é que o devedor ou a corretora utilizada pelo devedor, atuem de forma lícita prestando as informações em dia para a Receita Federal, pois as informações de obrigatoriedade de dados constante na prestação serão necessárias à execução, que são detalhados a seguir na Instrução Normativa N°1888/2019

Art. 7º Deverão ser informados para cada operação:

I - nos casos previstos no inciso I e na alínea “b” do inciso II do caput do art. 6º:

- a) a data da operação;
- b) o tipo da operação, conforme o § 2º do art. 6º;
- c) os titulares da operação;
- d) os criptoativos usados na operação;
- e) a quantidade de criptoativos negociados, em unidades, até a décima casa decimal;
- f) o valor da operação, em reais, excluídas as taxas de serviço cobradas para a execução da operação, quando houver;
- g) o valor das taxas de serviços cobradas para a execução da operação, em reais, quando houver; e

Nestes termos prossegue o referido Art.

II - no caso previsto na alínea “a” do inciso II do art. 6º:

- a) a identificação da exchange;
- b) a data da operação;
- c) o tipo de operação, conforme o § 2º do art. 6º;
- d) os criptoativos usados na operação;
- e) a quantidade de criptoativos negociados, em unidades, até a décima casa decimal;

f) o valor da operação, em reais, excluídas as taxas de serviço cobradas para a execução da operação, quando houver;

g) o valor das taxas de serviços cobradas para a execução da operação, em reais, quando houver; e

[..]

§ 1º Em relação aos titulares da operação, devem constar das informações a que se refere este artigo:

I - o nome da pessoa física ou jurídica;

II - o endereço;

III - o domicílio fiscal;

IV - o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso, ou o Número de Identificação Fiscal (NIF) no exterior, quando houver, no caso de residentes ou domiciliados no exterior; e

V - as demais informações cadastrais.

§ 2º Caso os titulares das operações sejam residentes ou domiciliados no Brasil, a prestação da informação relativa ao número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, é obrigatória a partir da data da entrega do primeiro conjunto de informações, prevista no § 1º do art. 8º.

§ 3º Caso os titulares das operações sejam residentes ou domiciliados no exterior, a prestação das informações relativas ao país do domicílio fiscal, endereço e NIF no exterior é obrigatória a partir da entrega de informações a ser efetuada em janeiro de 2020, referentes às operações realizadas em dezembro de 2019

§ 4º A entrega das informações relativas ao endereço da wallet de remessa e de recebimento, se houver, é obrigatória apenas na hipótese de recebimento de intimação efetuada no curso de procedimento fiscal. (BRASIL, 2019)

Após a intimação para verificação de existência de criptoativos , se a mesma resultar positiva, será verificado se as chaves de acesso à carteira do devedor, estão em poder das *exchange* ou não, se estas estiverem em poder da corretora emite-se uma ordem para bloqueio das mesmas, assim fazendo com que o devedor não consiga as movimentar, e pós este processo é realizado o leilão destes ativos.

Entretanto se as chaves de acesso não estiverem de porte da corretora intimasse a parte a realização do pagamento da dívida utilizando estes ativos, porem como é uma chave de acesso pessoal e não regulada por nenhuma entidade, não se tem como obrigar o devedor a entrega desta chave, o que torna a penhora inviável até o momento.

#### 4.3 O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DA PENHORA DE CRIPTOMOEDAS E AS DIFICULDADES PARA CONCRETIZAÇÃO DA PENHORA

Com base no que foi visto anteriormente, os Tribunais têm se manifestado acerca do tema, tendo em vista que o tema é de certa forma muito novo, com poucas demandas, ainda não há um posicionamento consolidado, e nem um saldo positivo de tentativas de consolidação de uma penhora de criptoativos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDOS DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS CORRETORIAS DE CRIPTOMOEDAS. EXECUÇÃO QUE TEM TRAMITAÇÃO TORMENTOSA, COM VÁRIAS TENTATIVAS DE CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO FRUSTRADAS OU DIFICULTADAS. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS ENTIDADES CUSTODIANTES DE CRIPTOMOEDAS INDICADAS PELO EXEQUENTE, UMA VEZ QUE O BANCO CENTRAL DO BRASIL NÃO SUPERVISIONA TAIS INSTITUIÇÕES E NÃO SÃO ABRANGIDAS PELA PESQUISA DO SISTEMA SISBAJUD. NECESSÁRIA A INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DA PESQUISA PRETENDIDA. EXECUÇÃO QUE SE DÁ NO INTERESSE DO CREDOR. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão que, em ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, indeferiu o pedido de tentativa de penhora de criptomoeda (fls. 1.655 dos originais). Insurge-se o exequente. Alega terem sido requeridas diversas medidas constritivas patrimoniais na execução para reaver o crédito, sendo penhorados alguns imóveis, sem a ocorrência da alienação, seja pela morosidade na concretização dos atos expropriatórios, seja por já existirem diversas constrições nas matrículas dos bens. Afirma que a execução se faz em favor do exequente, nos TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo 3 termos do artigo 797 do Código de Processo Civil e que o devedor responde com todos os seus bens, consoante o artigo 789 do diploma processual civil, ademais de ser direito das partes a solução em prazo razoável e seu dever a cooperação no processo. Aduz que o Magistrado deve determinar todas a medidas necessárias para assegurar a satisfação do crédito, conforme o artigo 139, IV do CPC. Diz que os criptoativos não se sujeitam à fiscalização do Banco Central mas são administrados por corretoras, que dispõem de regras e guardam os dados de seus investidores. Alega que as operações que envolvem criptoativos devem ser declaradas à Receita Federal, o que abre espaço para busca de informações e a consequente penhora. Requer o provimento do recurso e a reforma da r. decisão agravada. (SÃO PAULO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022 )

No presente agravo o Autor, já havia efetuado várias tentativas de reaver os valores devidos, através de todos os meios cabíveis de penhora, restando a hipótese da existência de criptomoedas. No agravo em questão houve o entendimento de que não restando possibilidade se estende as criptomoedas em uma condição parelha a de dinheiro, assim deferindo intimação a todas as corretoras do Brasil para que prestem informações sobre a existência de criptomoedas em nome do Réu. Todavia não restou exitosa esta busca.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA BUSCA DE ATIVOS FINANCEIROS NA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM) – DESNECESSIDADE – CONSULTA JÁ CONTIDA NAS PESQUISAS VIA BACENJUD – CRIPTOMOEDAS – VOLATILIDADE – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TITULARIDADE DO EXECUTADO EM AMBOS OS CASOS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. A busca por ativos financeiros na Comissão de Valores Mobiliários é desnecessária uma vez que essa consulta já está abrangida pelas pesquisas via BACENJUD, conforme Ofícios n. 18 e 63 do Conselho Nacional de Justiça.

[...]

***Caso em que, considerando as peculiaridades que circundam a novel questão, em especial a volatilidade que impede que haja segurança em relação ao valor da criptomoeda, bem como a sistemática que envolve o gerenciamento dos criptoativos, impõe-se a manutenção da decisão agravada que indeferiu o pedido de penhora. AGRAVO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022)***

Pode-se ver os diferentes entendimentos ao analisar a jurisprudência acima, onde em dissonância com a anterior, o julgador entendeu por não dar provimento ao pedido de buscas por criptoativos, por entender que não há indícios da existência dos mesmos, bem como que se os mesmo existissem seriam de difícil penhora em virtude de sua volatilidade.

Outro empecilho nas tentativas de penhora de criptoativos está em quando a chave de acesso da carteira está de posse do devedor, pois se depara com a personalidade desta chave e com o princípio da não invasão da privacidade, e em como se vai forçar o devedor a pagar suas dívidas de livre e espontânea vontade utilizando estes ativos, uma vez que não há uma entidade que a regule não se tem como pedir para que a mesma force uma penhora destes ativos, que pode ser visto na jurisprudência a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMAÇÃO RECURSAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NEGÓCIO JURÍDICO. BLOQUEIO DE VALORES, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ART. 11, I, LEF. IMPENHORABILIDADE. INOCORRÊNCIA. Limitado recurso a atacar bloqueio de valores em contas bancárias de sócio, somente a ele se pode reconhecer legitimação recursal. Nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade há no bloqueio de valores, de razoável expressão pecuniária, correspondendo à forma preferencial prevista no art. 11, I, LEF, descabida a invocação de impenhorabilidade quando se infere expressiva movimentação financeira do agravante, com aplicações em criptomoedas, negando-se ele, de resto, a colaborar com o juízo a respeito de suas disponibilidades financeiras, como se não fosse também sujeito passivo da execução. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2023)

Desta forma, ainda não há um entendimento meramente similar entre os julgadores, até mesmo pela complexidade do caso, pela dificuldade na concreta execução da penhora, que por mais que se prove a existência destes valores em criptomoedas, ainda não se tem uma forma de executar que tenha sido testada e que traga resultados positivos.

## **5 CONCLUSÃO**

Com o crescimento cada vez mais exponencial das criptomoedas, tanto como forma de investimento, quanto como moeda para efetivação de transações, surgem

também os conflitos a envolvendo, e estes chegam ao poder judiciário para sua resolução.

Entretanto o judiciário brasileiro não está preparado para estas demandas, que apesar de ainda escassas e muito recentes, possui um amplo impacto na sociedade, principalmente por deixar um limbo de indecisão quanto ao posicionamento dos tribunais, uma vez que cada juiz possui um entendimento, e muitas vezes um entendimento muito superficial do funcionamento deste sativos.

O sistema legislativo não possui uma normatização concreta acerca dos criptoativos, uma vez que ele não é vinculado a nenhuma entidade financeira. Já possuímos uma regulamentação da Receita Federal quando da obrigatoriedade da declaração de informações que excedam os R\$30.000,00 constante na Instrução Normativa nº1888, e de grande relevância quando da necessidade da tentativa de efetivação de penhora de criptoativos, uma vez que os valores a serem procurados tendem a serem maiores que o mínimo para não declaração.

Outra dificuldade a ser enfrentada além da dificuldade de conseguir que seja expedida uma busca por ativos, é a efetivação da penhora, uma vez que se os ativos foram comprados através de uma corretora, e a mesma ficou com a posse da chave de acesso a carteira para sua manutenção tem-se como pedir o bloqueio e a penhora da mesma, entretanto se a chave esta de posse do devedor, não se tem ainda nenhuma forma de coibir o devedor a efetivar a entrega da chave para penhora ou que faça a transação dos valores para adimplemento da dívida.

Em geral pode-se perceber que existe um déficit legislativo que não protege o cidadão contra fraudes, para que não haja a aquisição de criptomoedas como forma de não adimplemento de execuções.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Leandro, **Digital ou Virtual? Do que realmente, estamos falando?**. <https://leandroabreu.com.br,2023>. Disponível em: <https://leandroabreu.com.br/digital->

virtual/#:~:text=O%20digital%20se%20refere%20a,acessadas%20atrav%C3%A9s%20de%20dispositivos%20eletr%C3%B4nicos. Acesso em 12 out 2023

BANCO CENTRAL DO BRASIL, **Comunicado nº25.306 de19/02/1014** Esclarece sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas "moedas virtuais" ou "moedas criptografadas" e da realização de transações com elas. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=comunicado&numero=25306>. Acesso em 12/out/2023

BRASIL, **LEI Nº 14.478, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022** Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Diário Oficial da União - Seção 1 - 22/12/2022, Página 3. Disponível em:<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14478-21-dezembro-2022-793516-publicacaooriginal-166582-pl.html> acesso em:14 out 2023

DIDIER, Fredie JR. Curso de Direito Processual Civil – v.5 – Execução, 2017.  
FARIA, Luana Rodrigues Luz. **A exequibilidade da penhora de criptomoedas no sistema jurídico brasileiro**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2022.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil - Volume 3 - Execução, Processos nos Tribunais e Meios De Impugnação das Decisões**, 16ª Ed., Editora Saraiva, 2023.  
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626416/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]/4/2\[cover\]/2%4050:77](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626416/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]/4/2[cover]/2%4050:77) Acesso 01 maio 2023

KENT, Peter; BAIN, Tyler. **Mineração De Criptomoedas Para Leigos** : Editora Alta Books, 2021. E-book. ISBN 9786555204452. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555204452/>. Acesso em: 03 mai. 2023.

LEITÃO, Bruna Maria Campos, **Obrigações pecuniárias e bitcoin: com o compatibilizar a nova moeda com o curso legal e forçado no Brasil**, artigo científico de conclusão de Pós-graduação, [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2019/pdf/BrunaMariaCamposLeitao.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2019/pdf/BrunaMariaCamposLeitao.pdf) Acesso 13 out 2023

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. 6ª ed. Rio de Janeiro – Forense; Método. [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640133/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]/4/34/1:3\[L93%2C4p\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640133/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]/4/34/1:3[L93%2C4p]) Acesso 01 mai 2023

MELLO, Camila Lorga Ferreira. **Conceito de execução civil e seus princípios informadores**. <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/conceito-de-execucao-civil-e->

seus-principios-informadores-camila-lorga-ferreira-de-mello/2192987. Acesso em 01 maio 2023

MORAES, Alexandre Fernandes de. **Bitcoin e Blockchain: a revolução das moedas digitais**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786558110293. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110293/>. Acesso em: 03 maio 2023.

NASCIMENTO, Leonardo B G.; MIRA, José E de; BISON, Thaís; e outros **Criptomoedas e Blockchain** Grupo A, 2022. E-book. ISBN 9786556900094. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556900094/>. Acesso em: 03 maio 2023.

OLIVEIRA, Juliana Alves De. **A PENHORA DE CRIPTOMOEDAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO.2022** Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5483/1/J%C3%9ALIA%20ALVES%20LIMA%20DE%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 11 out 2023

RIO GRANDE DO SUL, **Tribunal de Justiça**. Agravo de Instrumento n. 52154783720218217000, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, relator Leoberto Narciso Brancher, julgamento em 30-03-2022. Disponível em [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php) Acesso em 14 out 2023

RIO GRANDE DO SUL, **Tribunal de Justiça**. Agravo de Instrumento, Nº 51427762520238217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 26-07-2023. Disponível em [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php) . Acesso em: 14 out 2023

SÃO PAULO, **Tribunal De Justiça**. Disponível em : <https://www.conjur.com.br/dl/penhora-criptomoedas.pdf>. Acesso em: 14 out 2023

SECRETÁRIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº1888 de 03 de maio de 2019**. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível em: [http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592#:~:text=IN%20RFB%20n%C2%BA%201888%2F2019&text=Institui%20e%20disciplina%20a%20obrigatoriedade,Federal%20do%20Brasil%20\(RFB\)](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592#:~:text=IN%20RFB%20n%C2%BA%201888%2F2019&text=Institui%20e%20disciplina%20a%20obrigatoriedade,Federal%20do%20Brasil%20(RFB)). Acesso em 13 out. 2023